

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AC000044/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/10/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR048024/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.162563/2023-27
DATA DO PROTOCOLO: 30/08/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ n. 03.128.979/0007-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUIZ ANDRE MIRANDA BASTOS;

E

FEDERACAO NAC DOS TRAB NO COM DE MIN E DER DE PETROLEO, CNPJ n. 33.672.197/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEONARDO LUIZ DE FREITAS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, com abrangência territorial no ACRE, com abrangência territorial em AC.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, os salários mensais de admissão serão os seguintes:

- a) **R\$ 1.783,96 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos)** - Para as funções de Office-Boy, Motoqueiro, Vigia, Porteiro, Faxineiro, Mecânico, Ajudante, Pintor, Auxiliar de Operações, Auxiliar de Serviços em Geral e demais auxiliares.
- b) **R\$ 2.226,14 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quatorze centavos)** - Para as funções de Assistente de Faturamento, Assistente de Operações, Assistente de Base, Assistente Administrativo; Assistente Financeiro; Assistente Fiscal; Assistente de Vendas; Assistente Técnico; Operador; Telemarketing e Almoxarife.

c) **R\$ 2.527,55 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos)** - Para os demais empregados não enquadrados nos salários de admissão acima nominados.

§1º. Sobre os salários acima será acrescido o adicional de periculosidade, quando devido.

§2º. Em relação ao salário-base dos empregados já constantes da folha de pagamento o objetivo e o efeito desta cláusula são os de fazer ascender, ao nível por ela fixado e na respectiva data, aquele salário base constante da folha de pagamento.

§3º. As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas até o prazo máximo para pagamento da **Folha Salarial de AGOSTO/2023, a ser quitada até o 5º dia útil do mês de setembro/2023.**

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em **1º de janeiro de 2023**, as Empresas ora Acordantes reajustarão os salários dos seus Empregados mediante a aplicação do percentual de **6% (seis por cento)** sobre os salários de 31.12.2022, limitados ao valor de **R\$ 16.032,80 (dezesesseis mil, trinta e dois reais e oitenta centavos), incluso o adicional de periculosidade, quando devido.** Para os empregados que recebem acima deste valor de **R\$ 16.032,80 (dezesesseis mil, trinta e dois reais e oitenta centavos), incluso o adicional de periculosidade, quando devido,** fica ajustado o valor fixo de **R\$ 480,90 (quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos).**

§1º. A correção salarial pactuada nesta cláusula, assegura a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos concedidos após **1º de JANEIRO de 2023**, ressalvados os não compensáveis, tais como: o término de aprendizagem; implemento por idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado, os quais deverão ser preservados.

§2º. As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de AGOSTO/2023, a ser quitada até o 5º dia útil do mês de setembro/2023.**

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

As Empresas, ora acordantes, comprometem-se a efetuar um adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, até o dia 20 (vinte) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Todos os pagamentos de salários deverão ser efetuados, obrigatoriamente, através de cheque nominal ou depósito na conta corrente do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

Fica estabelecido que no caso de não serem efetuados pelas empresas, ora acordantes, os pagamentos dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como do 13º salário e férias nos respectivos prazos legais, incidirá multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário vigente do empregado, em favor do mesmo, caso os atrasos não superem o décimo dia, após esse prazo, incidirá multa de 30% (trinta por cento) do salário vigente do empregado, sem prejuízo da penalidade prevista na Lei n.º 7.855/89, ou outra que vier a substituí-la.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica assegurada a obrigatoriedade do fornecimento de comprovantes de pagamento ou documentos equivalentes, contendo a identificação das empresas, com a discriminação das importâncias pagas; horas trabalhadas; comissões e de todos os títulos que compuserem a remuneração, inclusive com o valor do recolhimento do FGTS, bem como os descontos efetuados.

Salário Estágio/Menor Aprendiz

CLÁUSULA NONA - ESTAGIÁRIO/APRENDIZ

As condições estabelecidas no presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO não serão aplicáveis aos estagiários e aprendizes contratados através de convênios com SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESC/SENAC ou outras entidades credenciadas a promover qualificação profissional.

Parágrafo Único: O salário do Aprendiz, nos termos desta cláusula e da Lei nº 10.097/2000, terá como base o SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas, ora acordantes, poderão descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários, planos de pensão da previdência privada, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado nas Empresas ora acordantes, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§1º. Trabalho de igual valor, para os fins desta cláusula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Por ocasião do pagamento da 2ª quinzena do mês de fevereiro de cada ano ou, excepcionalmente, na vigência deste instrumento coletivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa, ora acordante, pagará o adiantamento da primeira parcela do 13º salário, àqueles empregados que, contando com mais de 1 (um) ano de serviço, até então não tiverem recebido o adiantamento em função do gozo de férias ou qualquer outro eventual motivo.

Parágrafo Único: As empresas, ora acordantes, pagarão o saldo do 13º salário **até o dia 20 de dezembro de 2023.**

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO ESPECIAL

As empresas, ora acordantes, pagarão de uma única vez e em caráter excepcional, e sem integrar a remuneração para qualquer efeito legal trabalhista, um Abono Especial aos Empregados admitidos até 31.12.2022 e com contrato de trabalho vigente nessa mesma data, em valor de até **R\$ 2.489,75 (dois mil,**

quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para quem percebe até R\$ 6.224,41 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) e de até R\$ 1.867,30 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) para quem percebe acima de R\$ 6.224,41 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), compreendida a remuneração como integrada do salário-base e do adicional de periculosidade, quando devido. Devendo os valores oriundos desta Cláusula serem quitados **até o prazo final para pagamento da Folha Salarial do mês de AGOSTO/2023 ou, excepcionalmente, SETEMBRO/2023.**

§1º. Para os empregados admitidos em 2022, o Abono Especial será devido na proporção de 1/12 (Um doze avos) do seu valor para cada mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 dias, naquele ano de 2022.

§2º. Face ao seu caráter eventual, indenizatório e excepcional, o Abono previsto nesta cláusula também não integra a remuneração do empregado para fins da legislação da Previdência Social e do FGTS, conforme dispõe o art. 58, inciso XXX, da IN-RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, alterada pela IN-RFB Nº1453 de 24 de fevereiro de 2014, o art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212/91 e o art. 15, § 6º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

§3º. Fica assegurada a compensação dos valores antecipados a este título **a partir de 1º de janeiro de 2023.**

§4º. Fica ressalvado que em caso de implantação de Plano de Participação nos Lucros e/ou Resultados – PLR no âmbito das Empresas ora acordantes prevalecerá a condição e/ou valor mais benéfica(o) para o empregado em relação ao abono ajustados nesta Cláusula, respeitadas as antecipações já concedidas.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADMITIDOS A PARTIR DE 01/01/2021)

As empresas, ora acordantes, concederão aos empregados **contratados a partir de 01/01/2021**, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao empregado, até o limite de **R\$ 8.988,80 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)**, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, na seguinte proporção:

Tempo de Serviço na Empresa	Percentual
Mínimo de 3 anos.....	30%
De 4 a 6 anos.....	50%
De 7 a 9 anos.....	70%
Acima de 9 anos.....	90%

§1º. O tempo de serviço dos empregados será apurado na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de empregados com 3 (três) ou mais anos de serviço, o

pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto em tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.

§2º. As percentagens previstas no *caput* desta cláusula serão aplicadas sobre o salário-base mensal percebido pelo empregado no dia do início do gozo de férias, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, salário-família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.

§3º. Fica facultado ao empregado optar pelo recebimento do adicional previsto nesta cláusula no mês de aquisição do direito a férias, nos meses subsequentes, ou no mês do respectivo gozo de férias, se operando, em qualquer hipótese, sua plena quitação.

§4º. As empresas poderão, em substituição ao disposto no §3º desta cláusula, optar por efetuar automaticamente o pagamento do adicional a que se refere a presente cláusula no mês da aquisição do direito a férias dos empregados, garantido a estes o direito de solicitarem o pagamento em uma das datas previstas no referido §3º. desta cláusula.

§5º. O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido que ele tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos Empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADMITIDOS ATÉ 31/12/2020)

As empresas, ora acordantes, concederão **aos empregados antigos contratados até 31/12/2020**, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, na seguinte proporção:

Tempo de Serviço na Empresa Percentual

1 ano	25%
2 anos	45%
3 anos.....	50%
4 anos	60%
5 a 7 anos.....	80%
8 a 9 anos.....	85%
10 anos ou mais.....	100%

§1º. Fica assegurado o pagamento mínimo de **R\$ 864,50 (oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)**.

§2º. O tempo de serviço dos empregados será apurado na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de empregados com 1 (um) ou mais anos de serviço, o pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto em tantos

1/12 (um doze avos) quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.

§3º. As percentagens previstas no caput desta cláusula serão aplicadas sobre o salário-base mensal percebido pelo empregado no dia do início do gozo de férias, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, Salário-Família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.

§4º. Fica facultado ao empregado optar pelo recebimento do adicional previsto nesta cláusula no mês de aquisição do direito a férias, nos meses subsequentes, ou no mês do respectivo gozo de férias, se operando, em qualquer hipótese, sua plena quitação.

§5º. As empresas poderão, em substituição ao disposto no §4º desta cláusula, optar por efetuar automaticamente o pagamento do adicional a que se refere a presente cláusula no mês da aquisição do direito a férias dos empregados, garantido a estes o direito de solicitarem o pagamento em uma das datas previstas no referido §4º. desta cláusula.

§6º. O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido que ele tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos Empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das férias.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno a que se refere o inciso IX, do art. 7º, da Constituição Federal, e art. 73 da CLT, por este instrumento, fica mantido em **35% (trinta e cinco por cento)**.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas, ora acordantes, continuarão a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os empregado, inclusive os de escritório, lotados nos quadros do pessoal de terminais e depósitos em que haja estocagem de inflamáveis de forma permanente e habitual e cujas funções sejam exercidas intramuros nessas dependências.

§1º. São considerados inflamáveis, para os efeitos desta convenção, as substâncias a que se referem o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora Nº. 16 (Atividades e Operações Perigosas) aprovada pela Portaria nº. 3.214, de 8 de junho de 1978, do então Ministério do Trabalho e Previdência.

§2º. O pagamento deste adicional cessará em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas no *caput* e §1º desta cláusula.

§3º. O pagamento do adicional nas condições desta cláusula não implica no reconhecimento, pelas empresas, da existência de periculosidade em seus terminais e depósitos além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRÊMIOS

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelas empresas, ora acordantes, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

§1º. A concessão das liberalidades poderá ocorrer, excepcionalmente, em quantidade superior a duas por ano, nos termos de acordo coletivo de trabalho específico que pode vir a ser celebrado com a participação obrigatória da Federação Profissional, que estipulará as condições de elegibilidade e êxito para a percepção dos prêmios.

§2º. As importâncias, pagas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AJUDA DE CUSTO

Os valores em dinheiro ou as utilidades concedidas pelas empresas, ora acordantes, para possibilitar ou facilitar o cumprimento do contrato de trabalho não serão consideradas como salário.

Parágrafo Único: As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, em qualquer valor, desde que devidamente submetido a prestação de contas, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

Salário Família

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO FAMÍLIA

As empresas, ora acordantes, pagarão aos empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor previsto na alínea "a" da cláusula 3ª (SALÁRIO DE ADMISSÃO) deste instrumento coletivo, a título de Salário-Família, por filhos até **18 anos** de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade, e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de **R\$ 39,82 (trinta e nove reais e oitenta e dois centavos)**.

§1º. Nas licenças por doença ou acidente do trabalho, o benefício será pago enquanto durar a referida licença.

§2º. Para efeito de cálculo do pagamento do Salário Família, as frações de tempo iguais ou superiores a 15 (quinze) dias serão computadas como mês integral.

§3º. O Salário-Família concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

§4º. No pagamento deste benefício serão observadas as determinações da legislação em vigor, ficando sempre mantida a condição mais vantajosa para os empregados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE-REFEIÇÃO

Ressalvados os valores mais favoráveis espontaneamente já praticados, as empresas, ora acordantes, concederão mensalmente a seus empregados que prestem serviços externos ou internos, vale-refeição com valor facial unitário de **R\$ 42,94 (quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) por cada dia efetivamente trabalhado em jornada integral**. Ficando ajustado entre as partes, que este benefício regulado pelo PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, não será devido nos afastamentos por motivo de Auxílio-Doença concedido pelo INSS, Licença Maternidade e Licença Paternidade, ressalvado que fica garantido, no mínimo, 22 (vinte e dois) vales por mês no valor facial unitário ajustado nesta cláusula.

§1º. Fica facultada ao empregado a conversão em vale-alimentação, observados os procedimentos administrativos das empresas.

§2º. As empresas poderão converter o vale-refeição em cartão eletrônico.

§3º. A obrigação da concessão do Vale-Refeição assim como a faculdade de sua conversão em vale-alimentação, não se aplica aos locais onde for oferecida gratuitamente pelas empresas refeição *in natura*, de modo a não se caracterizar benefício em duplicidade, bem como aos Empregados que gozem de condições mais vantajosas.

§4º. O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

§5º. Fica assegurada a compensação de valores pagos a título de Vale-Refeição **após 1º de janeiro de 2023**.

§6º. As diferenças resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas **no prazo máximo de pagamento da folha salarial do mês de SETEMBRO/2023**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO

As empresas, ora acordantes, concederão aos seus empregados que, em 31.12.2022 percebiam remuneração mensal até **R\$ 5.352,97 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos)**, compreendida a remuneração como integrada do salário-base acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, e cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal de **R\$ 497,92 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos)** sob a forma de cartão-eletrônico, devendo tais limites serem considerados para os empregados admitidos na vigência deste instrumento coletivo.

§1º. O Vale-Alimentação será fornecido também durante o período em que o empregado estiver licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença profissional, desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º. de janeiro de 2008.

§2º. Referido Vale-Alimentação também será devido durante o período de férias e afastamento por gestação e parto e desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º. de janeiro de 2008.

§3º. A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até **10% (dez por cento)** do valor do Vale-Alimentação.

§4º. As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de SETEMBRO/2023**.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE

Fica facultado às empresas, ora acordantes, se assim o quiserem, conforme autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei n.º 7.418/85 mediante o pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5º dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio de até 6% (seis por cento) do valor do seu salário base, a ser descontado no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte.

Parágrafo Único - VALE COMBUSTÍVEL:

Assim como ocorre no vale transporte, em caso de concessão de vale combustível, ainda que em dinheiro, fica autorizado o desconto de 6% (seis por cento) em folha de pagamento, tendo esta verba caráter indenizatório e não salarial. No mesmo sentido, mesmo em locais não servidos por transporte público, também fica autorizado o desconto de 6% (seis por cento) em contracheques dos empregados que utilizarem transporte particular organizado e parcial ou totalmente subsidiado pelas empresas.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas, ora acordantes, poderão firmar convênio com farmácia, a quem incumbirá, na medida da disponibilidade, atender aos pedidos e entrega dos medicamentos solicitados nos locais de trabalho ou onde o empregado determinar, autorizando-se que essas compras sejam descontadas em folha de pagamento, desde que as compras observem o limite de **30% (trinta por cento)** do salário-base do empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INCENTIVO AO CO-PATROCÍNIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas, ora acordantes, caso optem pela instituição ou manutenção de plano de seguro de vida em grupo, garantirão que esse seja acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for pela empresa paga não será considerada salário para qualquer efeito enquanto ela assumir este ônus.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

As empresas, ora acordantes, prestarão assistência jurídica aos seus empregados quando estes, no exercício de suas funções, praticarem atos em defesa do patrimônio das mesmas, que os levem a responder a inquérito ou ação penal.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO REMOTO

As empresas, ora acordantes, poderão adotar a prestação de serviços em regime de TELETRABALHO e deverá observar o disposto nos artigos 75-A e seguintes da CLT e o quanto estabelecido nesta Cláusula.

§1º. Considera-se TELETRABALHO a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências da empresa, ora acordante, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

§2º. O empregado em TELETRABALHO ou TRABALHO REMOTO poderá ser convocado a comparecer à sede da empresa em dias e horários específicos para realização de atividades presenciais, sem que isto descaracterize o seu regime de TELETRABALHO e desde que a prestação de serviços continue a ser realizada preponderantemente fora das dependências da Empresa.

§3º. Deverá ser anotada a modalidade de TELETRABALHO para os NOVOS EMPREGADOS na CTPS, contrato ou aditivo.

§4º. Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o regime de TELETRABALHO, em razão da necessidade da empresa, bem como poderá ser realizada a alteração do regime de TELETRABALHO para o presencial em comum acordo entre as partes, garantida a transição mínima de 15 (quinze) dias, excetuando-se situações excepcionais e de força maior.

§5º. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado.

§6º. A empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento dessas instruções, foram concebidos ou agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova de fiscalização por parte do empregador, impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

§7º. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.

§8º. Fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, ocorrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.

§9º. A aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmera pelo empregador para qualquer finalidade.

§10º. A empresa poderá, a seu exclusivo critério e mediante aviso prévio aos seus empregados e diante das possibilidades e necessidades, adotar controle de jornada para os empregados cuja função específica seja compatível com o TRABALHO REMOTO e o efetivo controle de jornada.

§11º. A empresa poderá também, a seu exclusivo critério e mediante aviso prévio aos seus empregados, NÃO ADOPTAR o controle de jornada. Nesta hipótese, o empregado em TELETRABALHO não estará à disposição da empresa durante uma determinada quantidade de horas diárias, não registra ponto e deverá estar livre de qualquer rotina que obrigue o início e o fim do trabalho em determinado horário, desde que conclua com suas metas e objetivos nos prazos estabelecidos pela empresa.

§12º. A empresa deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.

§13º. Na hipótese de contratação de novos empregados no regime de TELETRABALHO a cada **180 (cento e oitenta)** dias deverá a Federação Profissional ser informada sobre as contratações nesta nova modalidade de contrato, através de e-mail ou ofício, o nome completo, CTPS, função e data de admissão dos mesmos.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO PEDIDO DE DEMISSÃO

Os empregados que solicitarem rescisão do contrato de trabalho ficarão dispensados do cumprimento dos 10 (dez) últimos dias do prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXTINÇÃO CONTRATO POR MÚTUO ACORDO

O contrato de trabalho poderá ser extinto por mútuo acordo entre empregado e empresa, caso em que serão devidas, por metade, o aviso prévio, se indenizado, e a indenização sobre o saldo do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e, na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§1º. A extinção do contrato prevista no *caput* deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (Oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§2º. A extinção do contrato por mútuo acordo prevista no *caput* deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

§3º. A homologação da extinção do contrato de trabalho por mútuo acordo deverá ser feita na Federação Profissional.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Os empregados que forem dispensados sem justa causa serão liberados da prestação dos serviços durante o prazo do aviso prévio.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Ocorrendo a concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, o prazo do mesmo ficará automaticamente suspenso, se completando após a alta do INSS.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

As empresas, ora acordantes, poderão adotar o Contrato em Regime de Tempo Parcial, nos termos do artigo 58-A, da CLT, cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

§1º. O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§2º. As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de 100% (cem por cento) na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados.

§3º. Na hipótese do regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão pagas com o acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o salário hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de 100% (cem por cento) na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

§4º. As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas em até 6 (seis) meses de sua realização, através de Acordo Individual de Banco de Horas firmado diretamente entre empregador e empregado, ou em até 1 (um) ano nos termos da Cláusula 46ª deste Instrumento, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§5º. É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário e as suas férias serão regidas pelo disposto no art. 130 da CLT.

§6º. Os benefícios previstos neste instrumento coletivo serão aplicados de forma proporcional ao número de horas contratadas.

§7º. A cada 180 (cento e oitenta) dias a Federação Profissional deverá ser informada sobre as alterações dos contratos dos empregados antigos e as contratações dos novos empregados nesta modalidade, através de ofício ou e-mail com nome completo, CTPS, função e data de admissão dos mesmos.

§8º. A alteração da jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para tempo parcial deverá ocorrer através de alteração de contrato de trabalho com anuência do empregado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho as empresas, ora acordantes, pagarão aos empregados dispensados sem justa causa e que tenham, no mínimo, **5 (cinco)** anos completos de serviços na empresa, uma indenização adicional, além do aviso prévio legal, de acordo com as seguintes condições, de forma não cumulativa entre si:

Idade	Indenização
- Empregados com 40 a 50 anos -	0,50 do Salário mensal total
- Empregados acima de 51 a 60 anos -	0,75 do Salário mensal total
- Empregados acima 61 anos -	1,00 do Salário mensal total

§1º. Para efeitos desta cláusula a expressão Salário Mensal Total significa o salário-base mensal acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

§2º. A indenização devida na forma desta cláusula tem efeito indenizatório e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas e/ou fiscais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Em caso de dispensa, por iniciativa da empresa, ora acordante, de empregados que, comprovadamente, estiveram a um máximo de **24 (vinte e quatro)** meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, exceto no caso de falta grave e que tenham **10 (dez) anos** ou mais na empresa, fica assegurado o pagamento de uma indenização correspondente a **3 (três) salários**, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários.

Parágrafo Único: Após o recebimento da notificação de dispensa, os empregados terão até **90 (noventa) dias** para comprovação da contagem do tempo de serviço e consequentemente se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas, ora acordantes, efetuarão as homologações de rescisões de contrato de trabalho, preferencialmente através da Entidade Sindical. Na hipótese do não comparecimento do empregado, se devidamente notificado do dia e hora da homologação, a Entidade Sindical se compromete a registrar essa circunstância por escrito, de forma a não penalizar as Empresas com as multas previstas na legislação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADOS HIPERSUFICIENTES

Aos EMPREGADOS HIPERSUFICIENTES das empresas ora acordantes, sendo esse entendido como aquele portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 444, parágrafo único, da CLT, modificado pela Lei nº 13.467/2017, ficam garantidas a livre estipulação das relações contratuais de trabalho, exceto para a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

- I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV - salário mínimo;
- V - valor nominal do décimo terceiro salário;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

- VIII - salário-família;
- IX - repouso semanal remunerado;
- X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XI - número de dias de férias devidas ao empregado;
- XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;
- XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;
- XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- XIX - aposentadoria;
- XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
- XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;
- XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;
- XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;
- XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;
- XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;

XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 da CLT.

Parágrafo Único: Nestes contratos individuais de trabalho, previstos no *caput* desta Cláusula, cuja remuneração do empregado seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

Os empregados que forem advertidos, suspensos ou demitidos por falta grave, deverão ser avisados, por escrito, colocando o seu ciente na segunda via do aviso no qual constarão as razões determinantes das advertências, suspensões ou dispensas.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos neste instrumento coletivo, serão computados no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, os períodos de trabalho anteriormente prestado às empresas, ora acordantes.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE

As empresas, ora acordantes, comprometem-se a assegurar a manutenção da garantia de emprego à empregada gestante por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do retorno efetivo ao serviço, após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

§1º. A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

§2º. Caso a empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o

término do prazo estabelecido no §1º desta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO

As empresas, ora acordante, comprometem-se a assegurar a manutenção da relação de emprego por 12 (doze) meses, contados da data de término da licença concedida pela Previdência Social (Auxílio-Doença Acidentário) concedido ao empregado que sofreu acidente no trabalho ou adquiriu doença profissional no curso da relação de emprego.

§1º. Para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional aqueles definidos pela Legislação Previdenciária.

§2º. Não gozará das vantagens dessa garantia de emprego o empregado cujo afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional decorrer de:

- a) uso de bebidas alcoólicas;
- b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;
- c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.

§3º. A manutenção da relação de emprego cessará automaticamente em caso de falta grave cometida pelo Empregado, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A duração do trabalho nas empresas, ora acordantes, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§1º. Nos locais onde for exigido o trabalho aos sábados, as empresas se comprometem a implantar um sistema de rodízio de tal sorte a assegurar a cada empregado, no mínimo, uma folga mensal em dia de sábado, sem compensação dessas horas de folga.

§2º. Conforme a conveniência do serviço as empresas ficam autorizadas a implantar, total ou parcialmente, sistema de horário flexível, quanto ao início e término de cada jornada de trabalho, desde que observada a duração diária de trabalho na forma da Constituição Federal.

§3º. Na hipótese de funcionamento das empresas, ora acordantes, em DOMINGOS e/ou FERIADOS NACIONAIS deverá ser respeitada a legislação vigente.

a) As empresas deverão utilizar pessoal estritamente necessário, diretamente envolvido, ou de apoio à execução das atividades.

b) Independentemente do regime de trabalho que venha a ser adotado, o empregado terá assegurado mensalmente pelo menos um descanso semanal coincidente com o domingo.

§4º. Esta cláusula não se aplica aos Empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas, ora acordantes, remunerarão o trabalho suplementar com acréscimo de **80% (oitenta por cento)** sobre o valor da hora normal de segunda-feira a sábado, e com acréscimo de **100% (cem por cento)** nos domingos e feriados.

§1º. O pagamento das horas extras será efetuado com base no salário vigente no mês de seu efetivo recebimento pelo empregado.

§2º. Os empregados se comprometem a prestar serviços extraordinários além do limite de 2 (duas) horas nos casos previstos pelo Art. 61 da CLT.

§3º. As horas extraordinárias habituais serão computadas nos seguintes casos:

a) Na Gratificação de Natal (Lei nº. 4090, de 13.07.1962) de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas durante o exercício a que corresponder a gratificação.

b) No Aviso Prévio de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas nos últimos 12 (doze) meses.

c) Nas Férias de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas no respectivo período aquisitivo.

d) No Descanso Semanal Remunerado na proporção de **20%** (vinte por cento) do valor das horas extras prestadas no mês.

§4º. Quando o empregado estiver usufruindo de dia de descanso, fora do local de trabalho, e for convocado à prestação de serviço extraordinário nesse mesmo dia, fará jus pelo atendimento à convocação, ao recebimento de um mínimo de **4 (quatro) horas** suplementares.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

As partes acordantes, EMPRESA e FEDERAÇÃO, resolvem flexibilizar a jornada de trabalho com fundamento no que dispõe o Artigo 59, parágrafo segundo, da CLT, o qual estabelece que: “Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias”.

§1º. As horas extras realizadas pelos empregados, até o **limite máximo mensal de 16 (dezesseis)**, serão incorporadas ao BANCO DE HORAS, gerando aos empregados respectivas folgas programadas, conforme escala de revezamento a ser definida pelas partes envolvidas, no mês imediatamente posterior ao da realização ou por ocasião das férias do empregado, quando estas forem inferiores a **30 (trinta)** dias.

- a) As horas extras que excederem o limite acima, dentro de determinado mês, serão pagas no mês subsequente, devendo ser considerado como base de cálculo o salário do mês de pagamento e os adicionais estabelecidos neste Acordo Coletivo de Trabalho e na CLT;
- b) As horas que não forem compensadas no mesmo mês de realização ficarão acumuladas para o mês subsequente, nunca ultrapassando o máximo de **16 (dezesseis)** horas de crédito ou débito;
- c) As faltas injustificadas e os atrasos dos empregados, ocorridos após tolerância prevista, serão considerados como valores negativos e serão debitados do saldo das horas creditadas no banco de horas;
- d) O BANCO DE HORAS será zerado ao final dos trimestres de Janeiro a Março/2023, Abril a Junho/2023, Julho a Setembro/2023 e Outubro a Dezembro/2023, pagando-se nos meses subsequentes, o saldo das horas acumuladas, no percentual de **100% (cem por cento)**, dos saldos das horas acumuladas, descontados os casos de horas negativas;
- e) As EMPRESAS se comprometem a disponibilizar em extrato mensal com a posição das horas acumuladas do empregado, sempre que o mesmo solicitar;
- f) Em caso de desligamento do empregado, por qualquer motivo, e havendo saldo positivo ou negativo no BANCO DE HORAS, as respectivas horas serão pagas ou descontadas na rescisão contratual;
- g) Não integrarão o BANCO DE HORAS as horas extras eventualmente laboradas nos dias de domingo e feriado.

§2º. O BANCO DE HORAS não será aplicado aos estagiários.

§3º. A flexibilização deverá ser negociada e utilizada pelo empregado em comum acordo com o superior imediato, de tal forma que o funcionamento das empresas não sofra solução de continuidade.

§4º. A ocorrência habitual de horas de débito acima da margem de balanço poderá causar ao empregado, além do desconto, a aplicação de medida disciplinar.

§6º. O intervalo de almoço terá, obrigatoriamente, a duração mínima de 1 (uma) hora e máxima de 2 (duas) horas, conforme legislação trabalhista vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS MUNICIPAIS/COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS E FERIADOS

Fica assegurada às empresas, ora acordantes, a faculdade de abrir seu estabelecimento comercial com a utilização dos seus empregados nos FERIADOS MUNICIPAIS do ano de 2023, nos municípios do Estado de Rondônia em que estiver estabelecida a matriz e suas filiais.

§1º. DA JORNADA DE TRABALHO NOS FERIADOS: A jornada de trabalho dos empregados das empresas, ora acordantes, quando do funcionamento nos FERIADOS MUNICIPAIS OFICIAIS será de até **8 (oito)** horas diárias, garantindo nesta hipótese intervalo de até **2 (duas)** horas para repouso e alimentação e/ou de **6 (seis)** horas diárias garantindo os **15 (quinze)** minutos de repouso previstos em lei, entre a quarta e a quinta hora, observadas as disposições do art. 70, XIII e XIV, da Constituição Federal, não podendo ultrapassar **44 (quarenta e quatro)** horas semanais.

§2º. AJUDA DE CUSTO - Sem prejuízo das demais vantagens asseguradas neste instrumento, pelo trabalho realizado em FERIADOS MUNICIPAIS OFICIAIS, será pago aos empregados que efetivamente trabalharem no respectivo dia, até o início das atividades no dia, AJUDA DE CUSTO no valor mínimo de **R\$ 97,18 (noventa e sete reais e dezoito centavos)**, ressaltando que essa parcela não constitui salário para nenhum fim de direito, visando apenas a ressarcir as despesas dos empregados que prestarem serviços no feriado.

§3º. Caso as empresas, ora acordantes, venham a funcionar nos FERIADOS abrangidos por este instrumento coletivo, concederá aos seus empregados **1 (uma)** FOLGA COMPENSATÓRIA pelo feriado efetivamente trabalhado, GARANTIDA A FOLGA SEMANAL REMUNERADA prevista na legislação pertinente, folga compensatória esta a ser concedida até **30 (trinta)** dias após o evento.

§4º. Caso as empresas, excepcionalmente, não venha a conceder a FOLGA COMPENSATÓRIA definida no *caput*, o trabalho prestado no FERIADO, não compensado, deverá ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, em atenção ao que determina a Súmula n. 146 do TST e artigo 9º da Lei n.º 605/49.

§5º. Obrigam-se as empresas, ora acordantes, a exibir à Federação Profissional, a qualquer momento que lhe seja solicitado, os comprovantes de quitação da AJUDA DE CUSTO dos empregados designados para trabalhar nos FERIADOS MUNICIPAIS, objeto deste instrumento.

§6º. VALE-TRANSPORTE: Será garantida a todos os empregados das empresas, ora acordantes, a percepção gratuita do vale transporte ou vale combustível referente ao FERIADO efetivamente trabalhado, para deslocamento de ida/volta, no percurso residência/empresa/residência.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

As empresas, ora acordantes, assegurarão que os empregados que trabalharem horas excedentes ao seu horário normal terão o intervalo legal de 11 (onze) horas, contados a partir do término do trabalho extraordinário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO INTRAJORNADA

Deverá ser observado pelas empresas, ora acordantes, que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de **6** (seis) horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de **30** (trinta) minutos e, salvo acordo coletivo em contrário, não poderá exceder de **2** (duas) horas.

Parágrafo Único: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, aos empregados, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de **80%** (oitenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DE PONTO

Quando não houver necessidade dos empregados deixarem o recinto das empresas, ora acordantes, no horário estabelecido para descanso ou refeição, esta dispensará o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

§1º. As empresas ficam autorizadas a implantar um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere a Portaria/MTP n.º 671, de 08.11.2021, permitindo-se que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto nos artigos 93, parágrafo único e 94, parágrafo único, da referida Portaria.

§2º. O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou acordada vigente na empresa.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

- a) Por até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente e irmãos ou pessoas dependentes assim reconhecidas pelo INSS e/ou Imposto de Renda.
- b) Por até 5 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, neles abrangidos o dia a que se refere o art. 473 III da CLT.
- c) Por um 1 (um) dia no caso de internação hospitalar de cônjuge, companheira(o), ascendente, descendente ou dependentes reconhecidos pelo INSS ou Imposto de Renda.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Mediante entendimento com a Chefia imediata, fica assegurado aos empregados matriculados em cursos regulares de 1º e 2º grau e de nível superior, a liberação em horário que lhes assegurem chegar ao local da prova em dia e hora da realização da referida prova, sem prejuízo da remuneração.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA 12X36

Fica autorizada a utilização, pelas empresas acordantes, de jornada de trabalho de 12x36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso), observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, à escolha do empregador.

§1º. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

§2º. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

§3º. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

§4º. A presente autorização abrange as atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Poder Executivo, dispensada licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ALEITAMENTO MATERNO

Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, §1º e 396 da CLT, as empresas, ora acordantes, concordam em reduzir em até 2 (duas) horas diárias a jornada de trabalho das suas empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - HORAS IN ITINERE

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive quando fornecido pelas

empresas acordantes não será computado na jornada de trabalho, nos termos do artigo 58, §2º, da CLT, com redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA EXAMES PRÉ-NATAL

Quando reconhecida a necessidade pelos serviços médicos das empresas, ora acordantes, ou médicos por estas credenciados, ou ainda por médico da Entidade Sindical, as empregadas gestantes serão liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames pré-natal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REGISTROS INFORMATIZADOS

Fica facultado às empresas, ora acordantes, implantar registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, e demais registros de pessoal e benefícios instituídos na presente convenção. As empresas fornecerão, periodicamente, aos seus empregados, declaração assinada, contendo todos os registros informatizados a que se refere esta cláusula, realizando as alterações em sua CTPS, quando requeridas pelo empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Observados os princípios a que se refere o art. 134 e seguintes da CLT, a data de início do período de gozo das férias somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda o sábado, domingo ou feriado, salvo no caso de turnos de revezamento, quando a referida data somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda dia de folga dos empregados sujeitos a esse regime de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As férias, independentemente da idade do empregado, podem ser parceladas sempre que o empregado e a empresa acordem quanto ao parcelamento, observado o seguinte:

- a) A iniciativa do requerimento do parcelamento caberá ao empregado;
- b) O empregado em seu requerimento especificará em quantos períodos pretende gozar as férias, observando-se o limite de até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

c) Os períodos de gozo não podem ultrapassar o período concessivo das férias eventualmente parceladas, permitindo-se à empresa acordante não aceitar o parcelamento, caso o gozo das férias ocorra nos 60 (sessenta) dias que antecedam o término do período concessivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

As empresas, ora acordantes, comprometem-se a conceder licença sem remuneração, mantida, todavia a relação de emprego, aos empregados que, indicados pela Entidade Sindical, venham, comprovadamente, a frequentar cursos de interesse da referida entidade, sob as condições abaixo:

§1º. A licença não excederá o prazo de **30** (trinta) dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo.

§2º. O número de licenças será limitado a **2** (duas), não podendo ser indicados mais de dois empregados, por ano, nem empregados que exerçam suas funções fora da base territorial da Entidade Sindical ora acordante.

§3º. Para melhor controle dessas licenças, a empresa deverá ser notificada com antecedência mínima de **30** (trinta) dias, sendo informado a respeito de:

- a) empregado indicado;
- b) empresa e local em que trabalha;
- c) nome do curso e resumo de seus objetivos;
- d) entidade ministradora do curso;
- e) data de início e término do curso.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As empresas, ora acordantes, adotarão medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos Empregados.

§1º. Nos termos da Norma Regulamentadora – 5, o membro da CIPA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, imediatamente após receber a comunicação da supervisão imediata do setor onde ocorreu o acidente.

§2º. Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.

§3º. Os treinamentos dos empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas dispendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da cláusula respectiva deste instrumento coletivo.

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - UNIFORMES

Quando as empresas, ora acordantes, exigir que seus empregados usem uniformes, deverá fornecê-los gratuitamente.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

As empresas, ora acordantes, divulgarão as eleições para membros componentes da CIPA com 30 (trinta) dias de antecedência da data do pleito, enviando cópia desse aviso à Entidade Sindical em até cinco dias da divulgação da convocação das eleições.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão emitidos preferencialmente pelos serviços médicos das empresas acordante, ou por estes credenciados.

Parágrafo Único: As Empresas aceitarão os atestados emitidos pelos serviços médicos da Entidade Sindical credenciados pelo INSS nas localidades onde não possuem serviço médico próprio ou credenciado.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL

As empresas, ora acordantes, darão treinamento adequado aos seus empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho, com o objetivo de readaptá-los funcionalmente, exceto nos casos em que tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE E IMINENTE

Quando o empregado, no exercício de sua função, entender por motivos razoáveis que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu Supervisor e cabendo a este informar, se julgar necessário, ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da empresa. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho pelo Supervisor ou pelo Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da empresa.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas acordantes liberarão 1 (um) diretor que faça parte da Diretoria da Entidade Sindical, do cumprimento do respectivo horário de trabalho até 31.12.2023, sem prejuízo dos respectivos salários nem dos direitos trabalhistas e previdenciários, desde que, no horário da referida liberação, ele se dedique exclusivamente às atividades sindicais de interesse da categoria profissional ou ao exercício de função de representação para a qual tenha sido designado por ato do Poder Público.

Parágrafo Único: Afastando-se o Diretor para gozo de férias ou benefício previdenciário, o ora acordado se aplicará ao seu substituto legal.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL

Fica assegurada à Federação Profissional, no descumprimento dos recolhimentos preceituados no artigo 545 da CLT, a percepção de multa correspondente a **10% (dez por cento)** sobre o valor da contribuição, em favor da entidade federativa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Contribuição Confederativa será negociada e processada em conformidade com os termos de ofício a ser remetido pela Federação Profissional à empresa, ora acordante, e que ficará fazendo parte integrante deste

Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos do Precedente Normativo n.º 119. do Tribunal Superior do Trabalho.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ENCONTRO QUADRIMESTRAL

No curso da vigência deste Instrumento coletivo serão realizados encontros quadrimestrais com a finalidade de se examinar o seu cumprimento, as condições de trabalho nas empresas acordantes, inclusive as salariais.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas, ora acordantes, permitirão a divulgação em seus quadros de avisos, das comunicações expedidas pela Entidade Sindical que tenham por objetivo manter os empregados informados quanto às atividades daquele órgão.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas acordantes remeterão à Entidade Sindical, pelo meio mais adequado, a seu critério, anualmente, uma relação nominal contendo o nome, local de trabalho e valores descontados dos empregados, integrantes da categoria profissional por ela representada, na forma do art. 511 da CLT, relativamente à Contribuição Assistencial e Contribuição Sindical. Tal relação será enviada no mês seguinte ao dos respectivos descontos. Tais informações serão tratadas com sigilo pela Entidade Sindical, dela fazendo uso apenas para uso administrativo e reservado, não podendo ser cedidas a terceiros, no todo, ou em parte, sob nenhuma justificativa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Será facultado à Federação Profissional a realização de procedimentos, a pedido das empresas, ora acordantes, e desde que haja concordância do empregado, com vistas a firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), com anuência do Sindicato ou Federação Patronal.

Parágrafo Único: O termo previsto no parágrafo acima discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, apurará eventuais diferenças existentes, e caso esteja tudo regular ou seja entabulado acordo a respeito das diferenças apontadas, dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - FORO

As controvérsias oriundas deste instrumento coletivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma à outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a sua solução extrajudicial.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Fica convencionado entre as partes que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do arquivamento deste instrumento na Superintendência Regional do Trabalho, será formada comissão paritária composta por representantes da Federação Profissional em assistência aos empregados e representantes da empresa devidamente assistidos pelo Sindicato Patronal ou Federação Brasilcom, com o objetivo de discutir, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, regulamento e roteiro de implantação do **NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**, ancorado pela COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA nos termos da lei, que funcionará para o segmento das **EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS** e terá como objetivo, solucionar extrajudicialmente conflitos entre empregados e empregadores referente as **RELAÇÕES DE TRABALHO**.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Na eventualidade do Poder Público (Poder Executivo ou Poder Legislativo) determinar por Lei, Decreto, Portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas pelo presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, o montante do benefício ou vantagem deste ACORDO, **prevalecerá** sobre a Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, conforme determina o artigo 611-A da CLT.

Parágrafo Único: Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do valor acordado na alínea "a" da Cláusula 3ª (SALÁRIO DE ADMISSÃO) em favor da Entidade Profissional (5%) e do empregado (5%) em partes iguais, na hipótese de descumprimento dos dispositivos deste instrumento coletivo, devendo ser a empresa previamente notificada e indicados quais dispositivos foram descumpridos, incidindo a multa desde que sendo notificada não se adeque no prazo máximo de 30 (trinta) dias às regras violados.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA ACORDO COLETIVO

Nos termos do artigo 613, item III, da Consolidação das Leis do Trabalho, as cláusulas estipuladas neste instrumento coletivo são aplicáveis a todos os empregados das empresa acordantes, integrante da categoria econômica das Distribuidoras de Combustíveis do Estado do Acre.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - REGISTRO E ARQUIVO

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO foi elaborado em 2 (duas) vias, de igual forma e teor, destinadas às partes contratantes e registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo Único: No caso de divergências entre o texto lançado no sistema Mediador e o presente documento, formalmente assinado entre as partes, prevalecerá, sempre, e para todos os fins, este último.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - RECOMENDAÇÕES

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas, ora acordantes, envidarão esforços no sentido de assinar convênios com a Previdência Social para pagamento dos benefícios previdenciários nos locais onde tal procedimento seja viável a sua implantação.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Recomenda-se às empresas, ora acordantes, que não possua assistência médica e odontológica, direta ou através de convênios, que efetue estudos no sentido de sua implantação.

RECRUTAMENTO INTERNO

Recomenda-se que as empresas acordantes, preferencialmente, privilegiem os seus recursos humanos internos nos seus processos de recrutamento e seleção.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Os termos do presente instrumento coletivo foram aprovados em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ESPECÍFICA realizada no dia 09/08/2023, às 14:30h em 2ª convocação, devidamente convocada através de edital publicado e divulgado perante os empregados da Empresa ora Acordante e afixado em seus quadros de aviso, bem como na sede da Federação Profissional. AGE esta realizada com a participação dos empregados atingidos por instrumento e pela Federação Profissional, observado o número legal estatutário.

}

LUIZ ANDRE MIRANDA BASTOS
Procurador
DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

LEONARDO LUIZ DE FREITAS
Presidente
FEDERACAO NAC DOS TRAB NO COM DE MIN E DER DE PETROLEO

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.